



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Beбето (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)



LIDO NO EXPEDIENTE
Em 16/02/2022

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A 2ª COMISSÃO
Em 16/02/2022
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 77 /2021

Maceió, 20 de Dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

A PUBLICAÇÃO
Em 16/02/2022

Alg
CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Emenda Constitucional que "*Altera o inciso XVI do art. 49 da Constituição Estadual, e dá outras providências.*".

A presente proposta de Emenda Constitucional visa disciplinar o limite remuneratório único, no âmbito do Estado de Alagoas, nos moldes do § 12º do art. 37 da Constituição Federal, ante a possibilidade dos estados-membros instituírem um teto remuneratório único para os ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer Poderes do Estado, não se aplicando aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.

Assim, a proposição aqui submetida à apreciação dessa Casa Legislativa visa aprimorar o teto remuneratório dos integrantes do Fisco, e de outros cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional em Alagoas, incluído os proventos, pensões e outras espécies remuneratórias.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91 /2021

**ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cíveis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

(...)

XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional em Alagoas e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

(...)” (NR)

Art. 2º A aplicação e os efeitos financeiros desta Emenda Constitucional serão escalonados progressivamente, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, alterado por esta Emenda Constitucional;

II – a partir de 1º de julho de 2022: 90% (noventa por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, alterado por esta Emenda Constitucional;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023: 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, alterado por esta Emenda Constitucional; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – a partir de 1º de julho de 2023: 100% (cem por cento) do subsídio mensal, em espécie, do limite fixado no inciso XVI do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, alterado por esta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 299/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 23 de fevereiro de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1166/2021

PROJETO DE LEI Nº 611/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.

INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER E CULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS PARA OS ADVOGADOS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1072/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Paulo Dantas.

Parecer nº 1117/2021: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Antonio Albuquerque.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)

02-PROCESSO Nº 12/2022

REQUERIMENTO Nº 958/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, A REALIZAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL PARA DEBATER O TEMA: "MULHERES GUERREIRAS", NO DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:h00min, NO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 2069//2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 92/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS, AO PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DA CRUZ.

Parecer nº 1244/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

04-PROCESSO Nº 183//2021

PROJETO DE LEI Nº 466/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

ESTABELECE QUE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, COMO ATIVIDADE ESSENCIAL, EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1247/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

05-PROCESSO Nº 2104//2021

PROJETO DE LEI Nº 770/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE FLEXEIRAS - APROEX.

Parecer nº 1245/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 1666/2021

PROJETO DE LEI Nº 693/2021

DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, REORGANIZA A ESTRUTURA DE SEU QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1250/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda modificativa em anexo.

Relatora: Deputada Cibele Moura

Parecer nº 1262/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 327/2020

PROJETO DE LEI Nº 300/2020

DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS, E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 790/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

Parecer nº 789/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual o parecer é pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 929/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 933/2021: 7ª Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator:

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

08-PROCESSO Nº 2014/2021

INDICAÇÃO Nº 1216/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADO DO ESTADO, PARA QUE CASO HAJA RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB, EM 2021, AO ENVIAR PROJETO DE LEI A ESTA CASA COM ESSA FINALIDADE, JÁ O FAÇA INCLUINDO COMO BENEFICIÁRIOS OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO QUE EXERCEM ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA OU DE APOIO, NAS ESCOLAS OU NOS ORGÃOS DE EDUCAÇÃO, ALÉM DE INCLUIR A PREVISÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O VALOR DA PARCELA ORIUNDA DO REFERIDO RATEIO.

09-PROCESSO Nº 2042/2021

INDICAÇÃO Nº 1219/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO NO SENTIDO DE VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E REVITALIZAÇÃO DA PISTA QUE LIGA O DISTRITO DE JARDIM CORDEIRO AO DISTRITO DE BARRAGEM LESTE EM DELMIRO GOUVEIA/AL.

10-PROCESSO Nº 2043/2021

INDICAÇÃO Nº 1220/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO, NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR A REVITALIZAÇÃO DA SEDE DE ESPORTES E DA QUADRA POLIESPORTIVA DO DISTRITO DE JARDIM EM DELMIRO GOUVEIA/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

11-PROCESSO Nº 2051/2021

INDICAÇÃO Nº 1222/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

APELO AO EXMO. SR GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA QUE REALIZEM OS DEVIDOS ESTUDOS E ENCAMINHEM A ESTA CASA LEGISLATIVA, PROJETO DE LEI, NO SENTIDO DE QUE SEJA INSTITUIDA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO, ACADÊMICA OU PROFISSIONAL, EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS, NA ORDEM DE 20% PARA ESPECIALIZAÇÃO, 25% PARA MESTRADO E 30% PARA DOUTORADO.

12-PROCESSO Nº 20882021

INDICAÇÃO Nº 1225/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR E AO SECRETÁRIO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENDAM ESFORÇOS NO SENTIDO IMPLEMENTAR NOS POVOADOS DA BARRA NOVA, CABREIRAS, MALHADAS, MASSAGUEIRA, PEDRAS E FRANÇÊS, NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, OS PROGRAMAS DE GOVERNO " MINHA CIDADE LINDA" E "ALAGOAS DE PONTA A PONTA.

13-PROCESSO Nº 2089/2021

INDICAÇÃO Nº 1226/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR RENAN FILHO E AO SECRETÁRIO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO , PARA QUE EMPREENDAM ESFORÇOS NO SENTIDO IMPLEMENTAR NO POVOADO OURICURI, MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, OS PROGRAMAS DE GOVERNO "MINHA CIDADE LINDA" E "ALAGOAS DE PONTA A PONTA".

14-PROCESSO Nº 2131/2021

INDICAÇÃO Nº 1228/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJA FEITA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA DELMIRO GOUVEIA AO DISTRITO LAGOINHA PASSANDO PELO VILA 25.

15-PROCESSO Nº 2158/2021

INDICAÇÃO Nº 1230/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE ATRAVÉS DO PROGRAMA "ALAGOAS DE PONTA A PONTA", SEJA FEITO O ASFALTAMENTO DA RODOVIA QUE LIGA A CIDADE DE MAR VERMELHO À CIDADE DE MARIBONDO, NO TRECHO DE APROXIMADAMENTE 18 KM.

16-PROCESSO Nº 2175/2021

INDICAÇÃO Nº 1231/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UM MUSEU DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 2195/2021

INDICAÇÃO Nº 1232/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE GOVERNO "MINHA CIDADE LINDA" NO MUNICÍPIO DE CAPELA /AL, INCLUINDO NA PRIMEIRA ETAPA O BAIRRO DA "TELHA" PROLONGAMENTO DA RUA JOSÉ CARLOS DA SILVA , SENTIDO DA FAZENDA BOA VISTA .

18-PROCESSO Nº 2196/2021

INDICAÇÃO Nº 1233/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO , PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CESSÃO DE UM IMÓVEL PÚBLICO DESOCUPADO PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES OU EM UM DOS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS.

MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 03 SESSÕES.


19-PROCESSO Nº 130/2021 - (1ª SESSÃO)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91/2022 - MENSAGEM Nº 77/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.591, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO GÁS COMO
MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DAS
CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS
DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19
E SEUS EFEITOS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Gás, de caráter emergencial, destinado a assegurar às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico.

Art. 2º O Programa Cartão Gás consiste em concessão de auxílio financeiro, em parcelas sucessivas bimestrais no valor de R\$ 100,00, para aquisição do GLP 13 kg.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro pode ser alterado por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País ou do Estado de Alagoas.

Art. 3º São condições para fazer jus ao auxílio de que trata esta Lei:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II – possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

III - ter declarado comprometimento de renda com aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP no respectivo registro de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – residir no Estado de Alagoas;

V – não se encontrar em situação de rua ou em acolhimento institucional coletivo;

VI – o responsável familiar ter idade igual ou superior a 16 anos.

§ 1º É passível de penalidade cível e penal o recebimento do benefício de que trata o art. 2º por diferentes membros integrantes de uma mesma família que vivem na mesma residência.

§ 2º O Poder Executivo, com base na disponibilidade orçamentária, estabelece critérios de priorização para pagamento do benefício.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Alagoas – SEADES, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do Programa Cartão Gás, ficando autorizada a



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

promover parceria com outros órgãos e entidades da administração pública, visando à consecução de ações para concessão do auxílio previsto na Lei.

Art. 5º As famílias que participem do Programa Cartão Gás devem ser cadastradas em programa de capacitação, visando à inserção no mercado de trabalho.

Art. 6º O caráter emergencial do Programa Cartão Gás descaracteriza despesa continuada e tem duração de 18 meses.

Art. 7º O cadastro e a fiscalização dos estabelecimentos comerciais interessados em participar do Programa Cartão Gás são realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas edita os atos complementares necessários ao fiel cumprimento do disposto no caput.

Art. 8º O Programa Cartão Gás é financiado com recursos do Tesouro do Estado de Alagoas e depende de disponibilidade orçamentária específica.

Art. 9º Fica estabelecida a Caixa Econômica Federal como o agente financeiro do Programa Cartão Gás.

Art. 10º - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Estado de Alagoas, dos benefícios, dos beneficiários, das ações, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 11º - Em caso de implementação de programa semelhante pelo governo federal, é vedado o recebimento cumulativo do benefício, a partir do recebimento da lista de beneficiários do auxílio federal pelos órgãos competentes.

Art. 12º - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.592, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**INSTITUI NO ESTADO DE ALAGOAS, A
POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO
VOLUNTARIADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado, com as seguintes finalidades:

I – promover o voluntariado de forma articulada entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado;

II – incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações transformadoras da sociedade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

II – promover a integração e o desenvolvimento da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no Estado de Alagoas;

III – dar visibilidade a projetos e voluntários de destaque distrital;

IV – fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado no Estado de Alagoas;

V – elaborar relatório de atividades e de execução dessa política.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – atividade voluntária ou de voluntariado: a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade;

II – voluntário: pessoa física que dedica parte de seu tempo, de forma livre e espontânea, ao interesse social, comunitário e religioso, sem remuneração ou interesse econômico, por meio de atividades voluntárias.

Art. 4º As ações da Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado devem observar os seguintes princípios:

I – cidadania;

II – fraternidade;

III – solidariedade;

IV – complementaridade;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- V – transparência;
- VI – dignidade da pessoa humana;
- VII – ética;
- VIII – promoção de direitos humanos;
- IX – sustentabilidade;
- X – tolerância

Art. 5º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no Estado de Alagoas;
- II – desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
- III – fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV – estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- V – promover a participação ativa da sociedade civil na implementação de ações transformadoras da sociedade;
- VI – promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais articuladas com a realidade local.

Art. 6º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, pode integrar, quando possível, seus programas, suas ações e suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas por esta política.

Art. 7º Fica instituída a Bolsa do Voluntariado com valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.593, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO
SENHOR RENATO LIMA DE OLIVEIRA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas** ao Senhor Renato Lima de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDENCIA**

LEI Nº 8.594, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO
DO ESTADO DE ALAGOAS AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CAPITÃO DE
FRAGATA WENDELL PETROCELLI DE LIMA,
ATUAL CAPITÃO DOS PORTOS DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas**
ao Excelentíssimo Senhor Capitão de Fragata Wendell Petrocelli de Lima, atual Capitão dos
Portos de Alagoas, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.595 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DE ANADIA – APRA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de **UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANADIA – APRA**, Associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 01.423.492/0001-90, com sede e foro à Rua Paulo Bento, nº 98, Centro, Anadia-AL, com data de abertura no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 01 de agosto de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.596, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.


**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
CRECHE DO PROGRAMA CRIA NA
CIDADE DE BELO MONTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica denominada a Creche do Programa Cria do Governo do Estado na cidade de Belo Monte/Al, de “**Creche Maria da Conceição Feitosa Lima -Tia Ceíça.**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.597, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Alagoas, que em casos de crimes de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, as despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir-los aos proprietários dos animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, são considerados maus-tratos contra animais os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º - O dever de ressarcimento de que trata esta Lei dar-se-á nos casos em que a sentença judicial penal condenatória houver transitado em julgado.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou administrativa.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições socioeconômicas do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.598, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES
RURAIS E MORADORES DA FAZENDA
OURICURI.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DA FAZENDA OURICURI, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.939.415/0001-13, com sede e foro na Rua do Balão, S/Nº, na antiga Fazenda Ouricuri, hoje elevada à condição de Distrito, do Município de Atalaia, Estado de Alagoas, CEP 57.690.000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.599, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O MOVIMENTO JESUS O BOM
PASTOR - MOVIJESUS, DO MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o MOVIMENTO JESUS O BOM PASTOR - MOVIJESUS, inscrito no CNPJ nº 35.434.371/0001-66, situado na Av. PIO XII, nº 111, Massaranduba, Município de Arapiraca/Al, CEP: 57.308-051.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.



MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.600, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
RODOVIA QUE LIGA MATA GRANDE À
BR-316 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Rodovia que liga Mata Grande à BR-316, de "**Rodovia Antônio Batista de Melo**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.601, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "HORTA ESCOLAR", COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER AÇÕES PARA INSTITUCIONALIZAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HORTAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS ESTADUAIS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder Executivo fica autorizado a criar o Programa "Horta Escolar", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais.

Art. 2º O Programa "Horta Escolar" tem como objetivos:

I - Promoção da educação ambiental, com a integração da horta às atividades oferecidas pela escola, dentro de seu projeto pedagógico;

II – Incentivo de bons hábitos alimentares;

III – Desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;

IV – Complementação da merenda escolar;

V – Fornecimento de mudas às comunidades locais;

§ 1º Os alimentos produzidos na horta da unidade escolar serão prioritariamente destinados ao consumo dos estudantes regularmente matriculados, de forma complementar aos programas já existentes para o fornecimento de merenda escolar.

§ 2º Havendo excedente na produção, os alimentos serão revertidos prioritariamente para as famílias de estudantes na faixa da extrema pobreza, conforme critérios e procedimentos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo ficará encarregado de fornecer orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução do programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.602, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO VIADUTO CONSTRUÍDO NA ANTIGA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado como "**GOVERNADOR GUILHERME GRACINDO SOARES PALMEIRA**" o viaduto construído na antiga Polícia Rodoviária Federal, localizado no município de Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.603, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E
EXAMES AOS PORTADORES DE LÚPUS
ERITEMATOSO SISTÊMICO - LES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual que autoriza o Poder Executivo a fornecer medicamentos e exames aos diagnosticados com Lúpus Eritematoso Sistêmico e aos pacientes com suspeita da doença, tais como:

I - FAN, Vitamina D, Anti-DNA, C3 e C4

II - Micofenolato Mofetila (Indicação proposta pela SCTIE/MS para casos de Nefrite Lúpica) e Belimumabe (Vide Bula: É indicado como terapia adjuvante em pacientes adultos com lúpus eritematoso sistêmico (LES) ativo, que apresentam alto grau de atividade da doença (ex: anti-DNA positivo e baixo complemento) e que estejam em uso de tratamento padrão para LES, incluindo corticosteroides, antimaláricos, AINEs ou outros imunossupressores).

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos medicamentos e exames mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º A Política Estadual possui os seguintes objetivos:

I – priorizar a vida dos pacientes lúpicos, a fim de evitar o agravamento da doença que leva à hemodiálise, oferecendo serviços para o diagnóstico e tratamento do lúpus que é doença de alto custo, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a enfermidade ou pessoas com a suspeita.

II – desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de divulgar a Política Estadual e ampliar o acesso ao diagnóstico e tratamento das pessoas com Lúpus.

Art. 3º A Política Estadual será desenvolvida de acordo com as seguintes Diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com lúpus para fazerem as próprias escolhas;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II – atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com lúpus, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento profissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com lúpus, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**PROPÕE USO FACULTATIVO DE MÁSCARA
EM AMBIENTES PÚBLICOS NÃO
CONFINADOS NO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É facultativo o uso de máscaras em ambientes públicos não confinados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o percentual mínimo de vacinação contra a COVID-19 da população alagoana para que seja determinado o uso facultativo de máscaras de proteção em ambientes públicos não confinados.

Art. 2º Consideram-se ambientes públicos não confinados:

I – ruas, logradouros, avenidas, alamedas e afins;

II – praças, orla marítima e lagunar;

III – ambientes abertos ao público desprovidos de estrutura de telhado ou coberta

similar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.605, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA A LEI 8.233 DE 10 DE JANEIRO DE 2020, PARA CRIAR A OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA A SER OBSERVADA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS EM ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 2º-A a Lei 8.233 de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As empresas concessionárias de serviços públicos de água, luz e gás, ficam obrigadas a notificar os consumidores inadimplentes, no mínimo 24 horas antes da suspensão do respectivo serviço.

§ 1º A notificação prévia tratada no caput deverá ser feita por via postal, na modalidade Aviso de Recebimento, ou presencialmente, por meio de preposto.

§ 2º Quando a notificação for feita presencialmente, por preposto, e o proprietário ou morador não for localizado, poderá ser deixada uma notificação por escrito na caixa de correio, abrindo-se prazo mínimo de 48 horas para a realização da suspensão do serviço.

§ 3º No caso de imóvel comprovadamente desabitado, o preposto tomará os dados e a assinatura de ao menos um vizinho e operar-se-á de imediato a suspensão do serviço.

§ 4º A partir de 24 horas após a notificação, persistindo a inadimplência, poderá ser realizada a suspensão do respectivo serviço.

§ 5º A notificação prévia não poderá ser feita aos sábados, domingos e feriados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.606, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
DA ILHA DE SANTA RITA - AMISR.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ILHA DE SANTA RITA-AMIRS, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 29.878.091/0001-44, com sede e foro à Rua João Argemiro Rosa, S/N, Barra Nova, no município de Marechal Deodoro/Al, com data de abertura no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 26 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.607, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.


**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO CORURIPENSE DE
ESPORTES.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considera de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO CORURIPENSE DE ESPORTES, inscrita no CNPJ nº 19.317.210/0001-36, com sede na Rua Raul Castro Lessa, nº 40, Comendador Tercio Wanderley, Coruripe/AL, CEP: 57.230-000, fundada em 20 de junho de 2013, conforme ata de constituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e que regerá pelo presente estatuto, pela legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.608, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**TRATA DE DIVULGAÇÃO DO ANO DE
FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE FAZEM O
TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E
MUNICIPAL NO ESTADO DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As faixas adesivas disponibilizadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, para fixação nos veículos dos permissionários do transporte público intermunicipal e municipal, deverão, dentre outras informações, constar o ano de fabricação dos respectivo veículo empregado na prestação do serviço.

Parágrafo único. A faixa adesiva de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar ainda:

I – A idade máxima permitida pelas normas vigentes;

II – O número telefônico adequando para o recebimento de denúncias por parte do órgão competente para a fiscalização da matéria.

Art. 2º Os permissionários do transporte público intermunicipal e municipal terão os prazos previstos nos regulamentos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, que versem sobre a identificação visual dos veículos dos serviços complementar e convencional do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.609, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**RELATIVIZA O REQUISITO DO TEMPO
MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR PARA
FINS DE INATIVIDADE REMUNERADA
SEGUNDO O SISTEMA DE PROTEÇÃO
SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inatividade remunerada, segundo as regras da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969:

I – não se exige o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar, para aqueles que, até 31 de dezembro de 2021, tenham concomitantemente:

- a) ingressado na carreira militar em uma das corporações do Estado de Alagoas e
- b) protocolado pedido administrativo de averbação de tempo de serviço de natureza civil.

II – considera-se, na íntegra, o tempo de serviço de natureza civil, público ou privado, já averbado pelos militares da ativa até a data descrita no I, deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do I, deste artigo, a inexigibilidade do tempo mínimo de serviço militar fica condicionada ao deferimento do pedido de averbação realizado até a data prevista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.610, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO VIVER E CRESCER COM CIDADANIA NA PINDORAMA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO VIVER E CRESCER COM CIDADANIA NA PINDORAMA, inscrita no CNPJ nº 08.836.865/0001-02, com sede na Av. Camaçari, S/N, Centro Urbano, bairro da Colônia Pindorama, Coruripe/AL, CEP: 57.230-000, fundada em 01 de fevereiro de 2007, conforme ata de constituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e que regerá pelo presente estatuto, pela legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDENCIA**

LEI Nº 8.611, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CATÓLICA DOS EMISSÁRIOS DE JESUS (ACEJ), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO-AL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO CATÓLICA DOS EMISSÁRIOS DE JESUS (ACEJ), com atuação na defesa dos direitos sociais, com sede na Rua Povoador de Taquara, Zona Rural, CEP nº 57.750-000, CNPJ nº 07.879.447/0001-21, fundada em 25 de outubro de 2004, localizada no município de Quebrangulo/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.612, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO
SENHOR SEVERINO CANDIDO TELES.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas** ao SENHOR SEVERINO CANDIDO TELES, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.613, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO FEMINISTA JAREDE VIANA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública** O INSTITUTO FEMINISTA JAREDE VIANA, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 11.097.064/0001-79, com sede e foro na Rua São Pedro, nº 10, Cidade Universitária, CEP: 57.073-550, Maceió/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.614 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
CRECHE DO PROGRAMA CRIA EM JACARÉ
DOS HOMENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Creche do Programa Cria do Governo do Estado em Jacaré dos Homens, de "**Creche Maria Silva Melo**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.615, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

DENOMINA "FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA", A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, UNEX II EM PIRANHAS/AL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada “**FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA**”, a Escola de Ensino Fundamental e Ensino Médio, escola em tempo integral, **UNEX II**, localizada no Bairro Nossa Senhora da Saúde, município de Piranhas/Al.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.616 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS
PRODUTORES RURAIS DO VALE DO
MUNDAÚ LTDA - UNIVALE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a COOPERATIVA
AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAÚ – UNIVALE,
inscrita no CNPJ nº 30.550.773/0001-02, com sede no Povoado Jussara (Sítio Brenhas), Zona
Rural, S/N, CEP: 57.840-000, Santana do Mundaú – Alagoas, fundada em 09 de dezembro de
2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.617, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

DENOMINA “RODOVIA CACILDA DAMASCENO FREITAS”, A RODOVIA AL 499 DE 6,7 KM DE EXTENSÃO, QUE INTERLIGA PALESTINA À PÃO DE AÇÚCAR, NESTE ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “**RODOVIA CACILDA DAMASCENO FREITAS**”, a rodovia de 6,7 km de extensão da AL-499, que interliga a cidade de Palestina ao município de Pão de Açúcar/Al.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.618, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAIR MESSIAS
BOLSONARO, ATUAL PRESIDENTE DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao
Excelentíssimo Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, atual Presidente da República
Federativa do Brasil, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.619, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

DENOMINA “RODOVIA PREFEITO LINDUVAL CÍCERO” O TRECHO DE ACESSO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE TAQUARANA À BELÉM, NO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como “**RODOVIA PREFEITO LINDUVAL CÍCERO**” o trecho de acesso que liga o município de Taquarana à Belém no Estado de Alagoas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 22 de fevereiro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente